



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.408, DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a devolução de valores descontados indevidamente dos benefícios previdenciários por entidades representativas, e estabelece restrições administrativas e financeiras no âmbito do INSS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a devolução de valores descontados indevidamente dos benefícios previdenciários por entidades representativas, e estabelece restrições administrativas e financeiras no âmbito do INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a devolução de valores descontados indevidamente dos benefícios previdenciários por entidades representativas, e estabelece restrições administrativas e financeiras no âmbito do INSS.

Art. 2º Ficam as entidades civis, sindicatos, associações e congêneres obrigadas a restituir integralmente os valores descontados indevidamente de benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 3º Consideram-se descontos indevidos, para fins desta Lei:



I – Valores debitados sem autorização expressa e individual do beneficiário;

II – Descontos realizados com base em autorização genérica ou presumida;

III – Inclusão automática de filiação associativa sem consentimento expresso;

IV – Cobranças por serviços não solicitados ou inexistentes.

Art. 3º A devolução dos valores deverá ocorrer:

I – De forma integral, com atualização monetária, juros legais e correção retroativa à data do desconto;

II – No prazo de até 60 (sessenta) dias após determinação administrativa ou judicial;

III – Mediante pagamento direto ao beneficiário prejudicado ou em conta indicada por ele.

Art. 4º O INSS será obrigado a instaurar processo administrativo de apuração sempre que houver indício de desconto indevido, comunicando imediatamente o Ministério Público Federal e a Advocacia-Geral da União.

Art. 5º As entidades que forem condenadas em decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado por descontos indevidos:

I – Ficarão proibidas de firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com o INSS por até 10 (dez) anos;

II – Terão os respectivos convênios vigentes automaticamente rescindidos;

III – Estarão sujeitas a bloqueio cautelar de bens para garantir o ressarcimento;

Parágrafo único. Configurada a reincidência na prática de descontos indevidos por parte do Sindicato, haverá o cancelamento do registro sindical.



Art. 6º O descumprimento desta Lei implicará responsabilização civil, administrativa e penal dos dirigentes das entidades envolvidas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa aprimorar nosso regime legal para proteger os aposentados e pensionistas da prática criminosa de descontos indevidos em seus benefícios previdenciários, perpetrados por entidades que deveriam zelar por seus direitos, mas que muitas vezes se utilizam de brechas e convênios obscuros para se apropriar de valores sem autorização.

Diante das recentes operações da Polícia Federal e da CGU, que revelaram um esquema bilionário de fraudes praticadas por sindicatos e associações contra beneficiários do INSS, é imperioso que esta Casa Legislativa reaja de forma firme e exemplar.

O presente projeto impõe a devolução obrigatória, penalidades administrativas e restrições futuras para proteger os idosos, que já sofrem com os baixos valores de aposentadoria e com a vulnerabilidade diante de práticas abusivas.

O Parlamento tem o dever de colocar um freio definitivo nessa prática nefasta e, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP

